

**EMENDA N°** - **CMMPV**  
**(Dep. Valmir Prascidelli)**

Insira-se no artigo 1º da MP nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo, *verbis*:

Art. 605-B A obtenção de autorização prévia e expressa para o desconto de contribuição sindical prevista nos artigos 578, 579, 582, 583 e 602 dar-se-á em assembleia geral, observadas as formalidades estatutárias e a convocação especificamente para esse fim de toda a categoria representada, independentemente de associação e sindicalização.

**JUSTIFICAÇÃO**

No que se refere ao financiamento sindical, a única forma de compatibilizar as novas regras com os princípios de autonomia sindical (OIT) será promover uma leitura de “autorização coletiva” em que o trabalhador, sindicalizado ou não, autoriza o sindicato a descontar a contribuição sindical.

A Lei não está a exigir manifestação escrita dos interessados, mas mera autorização prévia. Não há forma prescrita na lei.

O Código Civil estabelece que:

"Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa."

Conjugando os dois dispositivos e trazendo para o universo do sistema jurídico trabalhista, em especial o direito coletivo do trabalho, nota-se que a declaração de vontade expressa pode ser realizada mediante qualquer forma, inclusive pela usual convocação em assembleia.

Parece fora de dúvida que, mesmo nos limites da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário (ARE nº 1.018.459), para o sindicalizado já se presume a autorização prévia e expressa.

Em relação ao não sócio ou associado ao sindicato, é de se lembrar que a representação sindical é de toda a categoria (artigo 8º, III, Cf) e, como tal, ao celebrar um acordo coletivo ou uma convenção coletiva, esta aplica-se integralmente a toda a categoria ou aos empregados de uma



empresa, sem que haja necessidade de manifestação escrita de todos os trabalhadores para cada uma das cláusulas acordadas.

O artigo 612 da CLT impõe a obrigatoriedade da assembleia autorizadora da celebração do instrumento coletivo. Esta é a forma legal exigida pela lei para a celebração de uma norma coletiva que a todos se aplica.

Não há, nesse caso, como exigir autorização “individual” escrita, uma vez que, se assim o fizesse, teria que fazê-lo para todo o instrumento coletivo (acordo ou convenção), que, sendo único, tem uma única e mesma finalidade conglobada (aplicação para toda a categoria – no caso da convenção; ou para todos os trabalhadores da(s) empresa(s) no caso de acordos coletivos).

**Sala das Comissões,**

**Dep. Valmir Prascidelli – PT/SP**



CD/17508.75942-60